



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 7682/2021

Projeto de Lei nº: 07/2021

Autor: Vereador Caio Cezar da Silva Martori.

Proposta: reconhecimento de utilidade pública a associação sem fins lucrativos Maxmello de amparo a vida animal.

I - Relatório

De autoria do vereador Caio Cezar da Silva Martori, o projeto de lei em epígrafe visa reconhecer, como entidade de utilidade pública, a Associação Maxmello de amparo a vida animal.

Em sua justificativa, o vereador argumenta que o reconhecimento como entidade de utilidade pública de entidades sem fins lucrativos encontra agasalho jurídico nas Leis Municipais: 1.231/78 e 2.734/96.

II – Parecer

Na repartição de competências entre os entes federativos, ficou estabelecido que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse sentido, vejamos a redação do art. 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;
[...]

Noutra parte, ressalta-se que o vereador possui competência para iniciativa de projetos de lei. Senão vejamos as disposições do nosso Regimento Interno:

Art. 145 – Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de Lei será:

I – do Vereador;

II – da Mesa da Câmara;

III – do Prefeito;

IV – dos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e neste regimento.

Superadas essas questões, para avaliação do mérito do projeto de lei, devemos, primeiramente, transcrever os requisitos contidos na Lei Municipal nº 1.231/78, já com as modificações introduzidas pela Lei Municipal nº 2.734/96:

Artigo 1º - As sociedades civis, associações e as fundações sediadas no território do Município podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos;

- a) - que adquiriram personalidade jurídica há mais de 6 (seis) meses;
- b) - que tenham funcionado efetiva e continuamente nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores, sempre no interesse da coletividade;
- c) - que sejam de reconhecida idoneidade;
- d) - que os cargos de sua diretoria não sejam remunerados.

Compulsando a documentação anexa aos autos, verificamos que o requisito contido na alínea “d”, sobrescrita, não foi cumprido adequadamente. Já que no Estatuto Social não consta que os cargos de diretoria serão não remunerados, consoante exigência contida na Lei Municipal. Tampouco foi juntada qualquer documentação que comprove o cumprimento dessa exigência legal.

No mais, com exceção do inc. III, do art. 14, do Código Tributário Nacional, transcrito logo abaixo, os demais requisitos da lei tributária foram cumpridos. Portanto,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

caso não esteja sendo beneficiada pela imunidade tributária, a entendida deverá somente comprovar somente mais esse requisito junto ao órgão tributário municipal, a fim de fazer jus a mencionada benesse.

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

III - Conclusão

Em razão do não cumprimento de requisito necessário para o reconhecimento da entidade como entidade de utilidade pública, somos pela ilegalidade do projeto de lei.

Câmara Municipal de Piedade, 24 de março de 2021.

Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo
OAB/SP 370599

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE – PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo;	
	Legislativo; X	
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
	Rito especial:	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação;	X
	Finanças e Orçamento;	X
	Obras e Serviços Públicos;	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social;	X
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	
	Maioria absoluta;	X
	2/3 (dois terços).	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	X
	Dois turnos.	